



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003098/2004-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.657 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente JOSÉ D'ÂNGELO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS CONTAS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, devendo ser excluídos aqueles comprovadamente decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

MULTA. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

A multa e os juros de mora estão previstos expressamente em dispositivos de Lei vigentes, cabendo à autoridade administrativa a sua aplicação, sob pena de responsabilidade. É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei por suposta inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial no sentido excluir da base de cálculo do imposto de renda os depósitos indicados na tabela 1 do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tem-se em pauta recurso voluntário do sujeito passivo contra o acórdão nº 14.009, de 15/12/2005, da Delegacia de Julgamento São Paulo (fls. 152/168), que assim relatava o feito até aquele momento:

Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.882.108,80 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e oito reais e oitenta centavos), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-calendários 1999 e 2000, sendo R\$ 757.242,92 referentes ao imposto, R\$ 567.932,18 referentes à multa proporcional e R\$ 556.933,70 referentes aos juros (calculados até 30/11/2004), consubstanciado no Auto de infração às fls. 93/98. A autuação foi fundamentada na seguinte legislação : art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 4o da Lei nº 9.481/97, art. 21 da Lei nº 9.532/97, art. 1o da Lei nº 9.887/99, art. 849 do RIR/99.

2. O procedimento fiscal, que culminou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 88 a 92), o qual nos dá conta dos seguintes pontos principais:

2.1 Em 23/09/2004, o contribuinte foi intimado a: a) apresentar os extratos bancários relativos à contas bancárias que deram origem à sua movimentação financeiro-bancária nos anos-calendários 1999 e 2000; b) comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias e demonstrar a correta tributação dos valores citados;

2.2 Em 18/10/2004, a Repartição Fiscal recebeu documento com arrazoadado do fiscalizado, cópias de extratos bancários e Procuração em nome de João José Cardoso (fls. 13 a 71);

2.3 Em seu arrazoadado, o contribuinte solicita o cancelamento da fiscalização em curso pelos seguintes motivos: 1) tratando-se de microempresário dinâmico, trabalhador, honesto, cumpridor de suas obrigações, deixou de cumprir, no período de 1999 a 2000, por ser leigo no assunto, o que era determinado pelas leis tributárias; 2) todas as antecipações de clientes, provenientes de vendas, eram depositadas nas contas correntes remuneradas da empresa Coinvalores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.; 3) para efetuar pagamentos, fazia transferências das contas mencionadas para o Banco Itaú S/A e emitia cheques para liquidação de compromissos; 4) ocorreu distribuição de lucros no importe de R\$ 105.915,00 no ano-calendário 1999; 5) não aumentou o seu patrimônio, o que caracterizaria enriquecimento ilícito;

2.4 Em 29/10/2004, o Auditor Fiscal Autuante lavrou o Termo de Intimação Nº 01/2004, às fls. 76 a 80, intimando o fiscalizado a

comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, em consonância com o Demonstrativo de Apuração dos Depósitos, em anexo, e, também, a demonstrar o exato oferecimento à tributação dos valores apurados;

2.5 Em 19/11/2004, a Fiscalização recepcionou petição solicitando prorrogação de prazo por trinta dias;

2.6 O Auditor Fiscal Autuante registra que a falta de demonstração da origem dos recursos creditados, em 1999 e 2000, em contas de depósito que o fiscalizado manteve junto às instituições financeiras discriminadas no citado Demonstrativo de Apuração de Depósitos (fls. 77 a 80; e-fl. 80/83), configura a hipótese prevista no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a saber, caracterizam a omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias cujo titular, intimado, não comprove a origem.

2.7 O Auditor Fiscal consolidou, então, os valores de origem não-comprovada na tabela à fl. 91 (e-fl. 95), e lavrou o Auto de Infração a eles correspondente, para constituição e exigência do crédito tributário devido à Fazenda Nacional.

3. O Auto de Infração foi lavrado em 08/12/2004, vindo o contribuinte dele tomar ciência por via postal em 20/12/2004, conforme faz prova o Aviso de Recebimento anexado à fl. 100. Irresignado, o contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 102 a 136) em 06/01/2005, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação.

Por unanimidade de votos, o acórdão nº 14.009, de 15/12/2005, da Delegacia de Julgamento São Paulo (fls. 152/168), rejeitou os argumentos de defesa e julgou o lançamento integralmente procedente. A ementa da decisão foi redigida nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art.144, §1º, do CTN).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou

ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFICIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão em 15/02/2006 (fl. 172), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 174/188), em 13/03/2006 (fl. 173), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

1. duplicidade dos lançamentos e comprovação da origem:
 - 1.1. laborou em erro a Delegacia de Julgamento ao não excluir do lançamento as transferências, resgates de aplicações, cujos valores foram reaplicados no mesmo dia, provocando tributação em duplicidade;
 - 1.2. grande parte dos valores omitidos indicados pela fiscalização refere-se a distribuição antecipada de lucros da empresa Affair telecomunicações Ltda, da qual o recorrente é sócio com mais de 95% das contas (doc. 7/57);
2. das modificações ocorridas na legislação:
 - 2.1. a Lei nº 10.174/2001 somente pode gerar efeitos a partir da publicação, nunca para períodos anteriores;
 - 2.2. demonstrada a nulidade do procedimento porque surgindo do indevido cruzamento de informações de cobrança da CPMF;
3. Da impossibilidade de presunção de omissão de receita :
 - 3.1. o rendimento tributável do contribuinte não pode ser vislumbrado através de mera análise da conta bancária;
 - 3.2. os depósitos bancários em si não representam individualmente matéria tributável, enquanto não provada pelo Fisco a existência ou ocorrência de disponibilidade econômica;
4. do excesso de juros e multa: os valores apontados de juros e multa extrapolam em muito os preceitos dispostos no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando o confisco.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do lançamento. Juntou documentos (fls. 189/319).

O julgamento foi convertido em diligência, consoante resolução (fls. 328/333) para que a unidade de origem: (i) obtenha cópia dos livros Diário da empresa Affair

telecomunicações Ltda; (ii) diligencie junto à empresa Coin valores CCVM Ltda, instruindo o processo com informação de todas as aplicações financeiras do contribuinte.

A auditoria intimou o contribuinte e informou (fl. 373) que o mesmo não possui os livros Diário, por terem sido descartados após o prazo de decadência. Acrescenta que o contribuinte apresentou cópias ilegíveis (fls. 239, 241 e 243) e contas de chegada (fl. 188), concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

Em 29/09/2008, o sujeito passivo apresentou manifestação (fls. 378/379) acerca da diligência fiscal, informando que os documentos remontam aos anos de 1999 e 2000, por isso podem estar ilegíveis. Junta novas cópias "que podem estar mais legíveis" (fls. 380/391). Que quanto à afirmação fiscal de que teria apresentado "contas de chegada", não merece acolhida pois os documentos foram considerados isoladamente e fora do contexto.

Não tendo sido atendida a diligência a contento, o feito retornou à origem, nos termos da resolução de fls. 393/397, para responder aos questionamentos faltantes.

Em resposta (fls. 426/428) à requisição de diligência, a auditoria registrou que:

I. a empresa Affair telecomunicações Ltda informa que, no ano-calendário 1999, era tributada pelo lucro presumido, e não possui livros Diário, por estar dispensada de sua escrituração. Diz ainda que o Livro Caixa foi arquivado pelo prazo previsto no art. 173 e parágrafo único do art. 195 do CTN, tendo sido descartado. Esclarece que, nos anos de 1999 e 2000, foram repassados ao sócio José D'Ângelo Costa, os montantes de R\$ 773.238,40 e R\$ 158.002,00, respectivamente, a título de dividendos (distribuição de lucros);

II. A empresa Coin Valores CCVM apresentou a documentação que encontrou: ficha cadastral do cliente (fls. 411/412), extrato de conta corrente (fl. 413) e extrato de aplicação financeira (fls. 414/416). Acrescentou que não possui outros documentos, em razão de ter sido ultrapassado o prazo legal para sua guarda;

III. a auditoria informa que, conforme extrato apresentado, os valores a título de CPMF para o contribuinte, nos período de janeiro de 1999 a novembro de 2000, foi de R\$ 300,00. Não há indicação de valores recolhidos a título de CPMF para este contribuinte pela dita empresa financeira (fl. 9);

IV. a auditoria conclui que os elementos trazidos com a diligência não alteraram a base presuntiva, tendo em vista não haver novos dados.

Foi tentada a ciência postal da diligência ao sujeito passivo. No entanto, a tentativa foi frustrada, tendo o aviso de recebimento retornado com a informação "mudou-se" (fls. 431/433). A seguir, procedeu-se à ciência via edital (fls. 435/437), afixado em 06/02/2014.

Em 09/04/2014, o sujeito passivo atravessou petição (fls. 443/446) afirmando que recebeu em dezembro o termo de encerramento de diligência e, ao dirigir-se à repartição fiscal solicitando vista do processo, foi informado de que não haveria vista ou direito de defesa. Acusa violação ao direito de defesa e requer que seja dada oportunidade ao contribuinte de acesso ao que obtido pelo Fisco para posterior manifestação, obedecendo o contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Do direito à defesa e ao contraditório

Foi tentada a ciência postal da diligência ao sujeito passivo. No entanto, a tentativa foi frustrada, tendo o aviso de recebimento retornado com a informação "mudou-se" (fls. 431/433). A seguir, procedeu-se à ciência via edital (fls. 435/437), afixado em 06/02/2014.

Em sua última manifestação (fls. 443/446), recebida em 09/04/2014, o sujeito passivo aponta cerceamento do seu direito de defesa, por supostamente não ter-lhe sido franqueado acesso aos autos do processo. A argumentação, no entanto, não merece prosperar.

O acesso do sujeito passivo aos autos de processos administrativos fiscais à época dos fatos era regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011 que assim dispõe:

Art. 146. Os processos administrativos fiscais relativos a tributos e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quando se tratar de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38):

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem; ou

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II do caput, deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na respectiva unidade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 1º).

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º).

§ 3º É facultada vista do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário. (grifou-se)

Vê-se, portanto, que é facultado ao sujeito passivo, a qualquer tempo, tanto o fornecimento de cópia do processo, quanto a vista dos autos.

O recorrente, embora alegue ter-lhe sido negado o acesso aos autos, não trouxe qualquer elemento de prova das suas alegações, pelo que a arguição há que ser rejeitada.

Uma vez que a intimação se deu em obediência ao art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido aberto prazo para alegações do sujeito passivo, foi respeitado o devido processo legal, pelo que não se constata qualquer mácula ao seu direito de defesa e contraditório. Recurso rejeitado na matéria.

Das modificações na legislação e irretroatividade da lei

O sujeito passivo aduz que o lançamento não deve prosperar por decorrer dos dados obtidos a partir das informações sobre a contribuição provisória sobre movimentação ou Transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), recolhida sobre sua movimentação financeira, nos anos-calendário de 1999 e 2000, o que era vedado pelo art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/1996. De acordo com o recorrente, a modificação neste dispositivo, trazida pela Lei nº 10.174/2001, somente poderia gerar efeitos a partir de 10/01/2001, data de publicação da lei.

Da leitura do termo de verificação fiscal (fls. 92/96) e do auto de infração (fls. 100/102), observa-se lançamento relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. No entanto, os valores objeto do lançamento foram apurados nos extratos de contas de depósito e contas de investimento (fls. 22/53), fornecidos voluntariamente pelo sujeito passivo em atendimento à intimação fiscal. No enquadramento legal, constante do Termo de verificação, sequer há indicação da Lei nº 9.311/1996, vejamos:

IV - ENQUADRAMENTO LEGAL .

- Lei 5.172/66 (CTN) - artigo 43; artigo 44; artigo 45; artigo 114; artigo 116, inciso I.
- Lei 7.713/88 - artigo 1º ; artigo 2º ; artigo 3º e seus parágrafos.
- Lei 8.134/90- artigo 1º; artigo 2º.
- Lei 8.383/91 – art. 4º.
- Lei 9.250/95 – artigo 3º e 11º.
- RIR/99 (Decreto 3.000/99) – artigo 37; artigo 38; artigo 106; artigo 798; artigo 836; artigo 839; artigo 845; artigo 926; artigo 957.

Portanto, impertinente a argumentação relativa a CPMF, por representar matéria estranha ao feito, visto que não foram utilizados dados relativos a este tributo como fundamento para o lançamento.

Da omissão de receita

O contribuinte entende que os depósitos bancários não caracterizam omissão de receitas já que, em si, não representam individualmente matéria tributável, enquanto não provada pelo Fisco a existência ou ocorrência de disponibilidade econômica.

A argumentação, no entanto, não merece prosperar, por existir norma legal em sentido contrário. Vejamos a dicção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Da interpretação das normas transcritas, observa-se que foi estabelecida presunção legal de omissão de receitas toda vez que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos depósitos. De logo, necessário esclarecer que a origem quer significar a que título foi feito o depósito, ou seja, a natureza jurídica da operação que deu origem ao depósito. Nesse sentido, não basta o sujeito passivo indicar que o valor corresponde a um depósito feito em seu nome por tal pessoa. Mister comprovar a operação que deu origem ao recurso, para que o Fisco possa verificar se o valor já foi tributado anteriormente (pagamento por prestação de serviços, p. ex.), se não é tributada (p. ex. empréstimo). Não comprovada a origem do depósito, o valor será objeto de lançamento de ofício.

Logo, ao contrário do que pretende o contribuinte, os depósitos bancários de origem não comprovada, como é o caso do presente lançamento, caracterizam omissão de receitas por expressa presunção legal. Representam, portanto, matéria tributável, pelo que resulta improcedente o recurso na matéria.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada

O sujeito passivo foi intimado (fl. 79) para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua titularidade, conforme demonstrativo de apuração de depósitos (fls. 80/83), bem como demonstrar o exato oferecimento à tributação dos valores ali apurados.

Não havendo atendido à intimação fiscal, nem demonstrado a origem dos recursos, foi lavrado o presente auto de infração para exigência do imposto de renda pessoa física devido sobre os referidos depósitos bancários, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

De notar-se que, já no termo de verificação fiscal (fls. 92/96), a auditoria registrou que, no levantamento dos depósitos, já expurgara os decorrentes de cheques depositados e devolvidos, de estornos de lançamentos, de transferências entre contas do próprio fiscalizado, de resgates de aplicação financeira, de empréstimos bancários. Vejamos:

A tabela a seguir consolida, por mês, estes valores, já expurgados os decorrentes de cheque depositados e devolvidos, de estornos de lançamento, de transferência entre contas do próprio fiscalizado (art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96), de resgates de aplicação financeira (já submetidos à tributação exclusiva na fonte), de empréstimos bancários e de outros valores já tributados, conforme identificados na planilha de fls. 77 a 80. Os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96).

Com a impugnação, o contribuinte também não trouxe qualquer documento para comprovar a origem dos depósitos.

Entretanto, fez juntar ao recurso voluntário diversos documentos em busca de comprovar a origem dos depósitos (fls. 189/319). Além disso, após a diligência fiscal, apresentou mais documentos (fls. 380/391) com a mesma finalidade.

Embora não tenha demonstrado a ocorrência de qualquer condição prevista no §.4º do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, que pudesse autorizar a apresentação de prova documental após a impugnação, em homenagem ao princípio da verdade material, entendemos que os documentos devem ser examinados.

Para comprovar a origem, o sujeito passivo adotou, para cada depósito, uma de duas explicações: (a) que teria origem em transferência de outra conta/resgate de aplicação em seu próprio nome ou (b) que corresponderia a distribuição/antecipação de lucros pela empresa Affair telecomunicações Ltda.

Do exame da documentação trazida com o recurso voluntário (fls. 189/319) e após a realização de diligência (fls 380/391), entendemos que o contribuinte logrou êxito em comprovar que os depósitos tiveram origem numa transferência de outra aplicação em seu nome, ou seja, caracteriza uma mera movimentação entre fundos de aplicação:

Tabela 1 - Depósitos com origem comprovada						
Data	Valor	Banco	Justificativa do contribuinte	documento comprobatório	folha dos autos	Análise e aceitação da justificativa
05/11/1999	199.242,88	Coinvalores Quitanda	Resgate da CoinValores	Extrato da CoinValores DTVM	385 (fl. 195 ilegível. Cópia legível na fl. 385)	Resgate de aplicação do mesmo contribuinte, no valor de R\$ 555.773,22, referente às aplicações de R\$ (199.242,88 + 155.183,52 + 99.621,44 + 99.621,44) somado às CPMF (589,70 + 378,56 + 378,56 + 757,12). Caracteriza uma transferências entre fundos

Processo nº 19515.003098/2004-17
Acórdão n.º 2402-005.657

S2-C4T2
Fl. 7

Tabela 1 - Depósitos com origem comprovada						
Data	Valor	Banco	Justificativa do contribuinte	documento comprobatório	folha dos autos	Análise e aceitação da justificativa
05/11/1999	155.183,52	Coinvalores Quitanda				de aplicação do mesmo contribuinte.
08/11/1999	99.621,44	Coinvalores Quitanda				
08/11/1999	99.621,44	Coinvalores Quitanda				
02/12/1999	69.301,87	Coinvalores Quitanda	Resgate da CoinValores	Extrato da CoinValores DTVM	386 (fl. 198 ilegível. Cópia legível na fl. 386)	Resgate de aplicação do mesmo contribuinte, no valor de R\$ 69.565,22, referente às aplicações de R\$ 69.301,87 mais a CPMF R\$ 263,35. Caracteriza mera transferências entre fundos de aplicação.
03/01/2000	201.625,96	Coinvalores Quitanda	Resgate da CoinValores	Extrato da CoinValores DTVM	387 (fl. 201 ilegível. Cópia legível na fl. 387)	Resgate de aplicação do mesmo contribuinte, no valor de R\$ 202.392,14, referente à aplicação de R\$ 201.625,96 mais a CPMF R\$ 766,18, na mesma data, conforme extrato. Caracteriza mera transferências entre fundos de aplicação.
05/09/2000	26.352,00	Coinvalores Quitanda	Resgate da CoinValores	Extrato da CoinValores DTVM	210 391	Resgate de aplicação do mesmo contribuinte em 04/09/2000, conforme extrato. Caracteriza mera transferências entre fundos de aplicação.

Por outro lado, os documentos abaixo relacionados foram insuficientes para comprovar a origem dos depósitos/aplicações, conforme coluna "análise e motivo da recusa":

Tabela 2 - Depósitos sem origem comprovada						
Data	Valor	Banco	Justificativa do contribuinte	documento comprobatório	folha dos autos	Análise e motivo da recusa
13/07/1999	20.000,00	Itau 0037 c 57075	Resgate CoinValores	Extrato da CoinValores DTVM	383(fl. 192 rasurada e ilegível. Cópia legível na fl. 383)	O extrato apresenta um débito e um crédito no valor de R\$ 20.000,00, com saldo R\$ 0,00 ao final do dia, não representando uma origem de recursos.
30/03/2000	20.000,00	Itau 0037 c 57075		Extrato do Itau	204	Crédito por DOC, proveniente da CoinValores, mas não há comprovação de que foi proveniente de conta do mesmo contribuinte .
29/01/1999	120.000,00	Coinvalores Quitanda	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	suposto extrato. Cópia de cheque extrato convalores	213 214 380	Extrato e cheque não comprovam que os valores são provenientes de distribuição de lucros. Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
03/03/1999	500.000,00	Coinvalores Quitanda	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	suposto extrato. Cópia de cheque controle cheque extrato BB Affair extrato coinvalores	218 219 220 221 381	Extrato e cheque não comprovam que os valores são provenientes de distribuição de lucros. Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
13/05/1999	10.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	Cópia de cheque controle cheque comprovante Depósito	224 225 226	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
08/09/1999	139.468,00	Coinvalores Quitanda	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	suposto extrato. Cópia de cheque controle cheque Extrato coinvalores	229 230 231 384	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
13/10/1999	1.660,23	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	Cópia de cheque controle cheque	234 235	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.

Tabela 2 - Depósitos sem origem comprovada						
Data	Valor	Banco	Justificativa do contribuinte	documento comprobatório	folha dos autos	Análise e motivo da recusa
28/12/1999	24.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	Cópia de cheque controle cheque	239 240	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
15/02/2000	3.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	comprovante de depósito	242	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
21/02/2000	40.000,00	Coinvalores Quitanda	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	controle cheque Aviso de lançamento (aplicação) documento ilegível	245 246 247 388	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
22/02/2000	40.000,00	Coinvalores Quitanda	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	controle cheque Aviso de lançamento (aplicação) documento ilegível	245 246 247 388	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
29/02/2000	200.000,00	Coinvalores Quitanda	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	cópia cheque controle cheque Aviso de lançamento (aplicação) documento ilegível	248 249 250 251 388	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
02/03/2000	3.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	extrato c/c Affair	254	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
20/04/2000	1.250,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	cópia cheque controle cheque	257 258	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
23/05/2000	2.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	controle cheque	261	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
31/05/2000 31/05/2000 31/05/2000	72.147,51 72.147,50 72.147,51	Coinvalores Quitanda	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	cópia cheque controle cheque cópia cheque controle cheque aviso lançamento (aplicação) aviso lançamento (aplicação) documento ilegível extrato coinvalores extrato coinvalores	264 265 266 267 268 269 270 271 272 389 390	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
08/08/2000	13.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	cópia cheque controle cheque	275 276	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
24/08/2000	27.417,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	controle cheque controle cheque	279 280	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
25/08/2000	2.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	cópia cheque controle cheque	283 284	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
22/09/2000	2.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	controle cheque	287	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
02/10/2000	7.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	extrato c/c Affair	290	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
11/12/2000	30.000,00	Itau 0037 c 57075	Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	controle cheque comprovante de depósito	293 294	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair.
			Distribuição de lucros da empresa Affair System Telecomunicações Ltda	Balanço patrimonial Affair 1998 Balanço patrimonial Affair 1999 Balanço patrimonial Affair 2000	295/297 298/306 307/315	Não há qualquer documento comprovando a distribuição de lucros pela empresa Affair. Nas demonstrações de resultado do exercício não há registro de distribuição de lucros.

Deve-se ressaltar que o sujeito passivo não apresentou qualquer documento que comprovasse a distribuição ou antecipação de lucros da empresa Affair Telecomunicações Ltda. A existência de lucro no balanço patrimonial da empresa (fls. 295/315) não faz prova da sua distribuição, muito menos do efetivo pagamento ao contribuinte. Além disso, nas demonstrações de resultado de exercício da empresa Affair não consta qualquer registro de distribuição de lucros, fazendo prova contra o contribuinte.

Tem-se, portanto, que o sujeito passivo não logrou êxito ao tentar comprovar a origem dos depósitos/aplicações em suas contas bancárias, exceto para aqueles depósitos

indicados na Tabela 1, que devem ser excluídos do lançamento. Recurso parcialmente provido nessa matéria.

Dos acréscimos legais

Com relação à multa de ofício aplicada, o percentual é exatamente aquele previsto para a espécie no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, na redação vigente na época dos fatos geradores.

No tocante aos juros de mora, também foram aplicados nos estritos termos legais, conforme prescreve o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996.

Os valores dos acréscimos legais aplicados constam do demonstrativo de multa e dos juros de mora (fl. 99), bem como o enquadramento legal.

Cabe à autoridade administrativa cumprir as determinações legais, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a ocorrência de tributo com efeito de confisco.

Além disso, no âmbito do processo administrativo fiscal, é defeso ao julgador afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força da vedação do art. 26-A do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Rejeitado o recurso na matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto de renda os depósitos indicados na tabela 1 do voto.

assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira.